

Estabelece os procedimentos básicos a serem adotados pelo delegado de polícia nas hipóteses de medidas protetivas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos básicos a serem adotados pelo delegado de polícia nas hipóteses de medidas protetivas, no âmbito do Estado.

Art. 2º O pedido de medida protetiva, previsto no art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 11.340 / 2006, será tomado a termo pelo delegado de polícia e deverá ser instruído com:

I – registro de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida;

II – justificativa do pedido de medida protetiva;

III – termo de declaração da vítima, contendo descrição pormenorizada dos fatos e de suas circunstâncias, do relacionamento com o agressor, bem como a identificação eficaz das testemunhas presenciais ou que possam atestar o comportamento agressivo do autor;

IV – termo de declaração de testemunhas, contendo descrição pormenorizada dos fatos e de suas circunstâncias;

V – todos os números de telefone da vítima ou de familiares, vizinhos e amigos, visando a garantir sua imediata localização no decorrer da persecução penal;

VI – desde que possível, cópia de certidão de casamento e certidão de nascimento dos dependentes;

VII – informações sobre os atos da vida pregressa do autor, com cópia dos respectivos registros de ocorrência, quando for o caso;

VIII – em caso de lesão corporal, boletim de atendimento médico, quando houver, encaminhamento ao Instituto Médico Legal e registro fotográfico, no caso de lesões visíveis na vítima, desde que obtido o consentimento dela;

IX – nos casos de crime de ameaça, a indicação cabal de fatos que demonstrem alteração de comportamento ou da rotina da vítima resultante do abalo psíquico causado pela intimidação;

X – qualificação completa do agressor e informações sobre profissão, rendimentos, local de trabalho, números de telefones fixo e celular, se faz uso de álcool ou drogas, se convive com a vítima no mesmo lar, se possuem filhos em comum e qualquer outra informação que se entenda relevante para a concessão da medida pleiteada;

§ 1º – O delegado de polícia deverá assegurar, levando em consideração os níveis de escolaridade da ofendida, o real entendimento de seus direitos, notadamente quanto ao teor das medidas protetivas de urgência.

§ 2º – Na hipótese de medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, deverão ser indicados, com precisão, os locais cuja aproximação ficará vedada ao agressor.

Art. 3º – O registro de ocorrência deverá conter:

I – qualificação completa da vítima, do agressor e das testemunhas, bem como endereços completos (inclusive pontos de referência, em caso de comunidades) e números de telefones fixos e celulares;

II – caso trabalhem, o endereço completo do trabalho e a ocupação da vítima, do agressor e das testemunhas;

III – descrição detalhada da dinâmica do evento e dos personagens envolvidos;

IV – notícia de uso de álcool ou outras drogas.

§ 1º – O policial responsável deverá indagar à vítima se deseja ser encaminhada a um abrigo, consignando tal indagação e consequente resposta no respectivo registro.

§ 2º – Na hipótese de recusa da vítima em pleitear a concessão de medida protetiva, o policial responsável deverá consignar tal informação expressamente no registro de ocorrência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei a fim de contribuir para a solidificação de rotinas e procedimentos dos pedidos de medida protetiva, com o objetivo de dar mais efetividade à coleta de informações pelo delegado de polícia e definir informações básicas que devem constar no registro de ocorrência, tal qual a função de um manual de rotinas, sempre a respaldar a ação do agente público.

Nesse sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos esta proposta, considerando a importância do reconhecimento e da proteção dos direitos da mulher para a construção de uma sociedade justa, solidária e pacífica, bem como o atendimento integral e de qualidade às mulheres em situação de violência.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual